PARECER N° 011/2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 010/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO, TRANSPOSIÇÃO, CRIAÇÃO, AUMENTO E EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 0102025, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo Classificar, transpor, criar , aumentar e extinguir cargos públicos de provimento efetivo e provimento em comissão e adota outras providências.

Compete à esta comissão, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da Constituição Federal

A matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que dispõem:

> Art. 61, § 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II – disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> (...)

c) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios.

Analogamente, no âmbito dos estados e municípios, a competência para a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo respectivo.

b) Da Legislação Municipal

Para o âmbito municipal de Cuitegi, sua lei maior, a Lei Orgânica do município em seu Art. 31 diz:

Art. 31. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual:

IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração

do Município.

Art. 108. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem com a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

c) Competência Legislativa

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.2

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela EC n. 19/1998)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela EC n. 19/1998)

II – os requisitos para a investidura; (Incluído pela EC n. 19/1998)

III – as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela EC n. 19/1998)

(...)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela EC n. 19/1998)

A criação e extinção de cargos públicos dependem de lei específica, nos termos do art. 48, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 48 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado no art. 49, decidir sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
(...)
X – criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

No tocante aos cargos em comissão (de livre nomeação e exoneração), o § 2º do art. 37 da CF determina que:

"Os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (...)."

Desta forma, por extensão pode-se considerar que em âmbito municipal, as Câmara Municipais possuem prerrogativas semelhantes ao Congresso no que cabe ao Art. 48 da Constituição Federal.

III– CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 010/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, pois está de acordo com as normas constitucionais, leis ordinárias e complementares, tratados e resoluções. Não havendo vício de iniciativa, uma vez que a proposição é prerrogativa do Poder Executivo municipal e tramita em conformidade com as normas legais.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 010/2025, recomendando sua tramitação regular.

a) Em reunião conjunta a Comissão de Finança,Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, decidiu por seguir relatório da CLJR.
b) Em reunião conjunta a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, decidiu por seguir relatório da CLJR.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2025.

_____

Ver. Marlison Alexandre dos Santos, Relator e Presidente